

## Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto

### **Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira**

#### CAPÍTULO I

##### **Objecto e âmbito de aplicação**

###### Artigo 1.º

###### **Objecto**

O presente diploma estabelece o estatuto do gestor público das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira, definidas no artigo 3.º do regime jurídico do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro. ¶

###### Artigo 2.º

###### **Âmbito de aplicação**

1 — O presente diploma aplica-se ao gestor público, considerando-se como tal, para efeitos do presente Estatuto, o membro do órgão de gestão ou administração das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira.

2 — O disposto nos artigos 3.º, 7.º e 8.º, no n.º 1 do artigo 9.º-A, nos artigos 10.º e 11.º, no n.º 1 do artigo 16.º e no artigo 17.º do presente diploma são ainda aplicáveis aos titulares de órgão de administração de empresas participadas pela Região Autónoma da Madeira, quando designados por esta. ¶

3 — O presente diploma é ainda aplicável, com as devidas adaptações aos membros de órgãos diretivos de institutos públicos de regime especial da Região Autónoma da Madeira. ¶

4 — Não são considerados gestores públicos os membros da mesa da assembleia geral de órgão de fiscalização ou de outro órgão a que não caibam funções de gestão ou administração. ¶

#### CAPÍTULO IV

##### **Natureza das funções, impedimentos e incompatibilidades dos gestores**

###### Artigo 13.º

###### **Natureza das funções**

1 — Os gestores públicos podem ter funções executivas ou não executivas, de acordo com o modelo de gestão adoptado na empresa pública da Região Autónoma da Madeira em causa, nos termos da lei e tendo ainda em conta as boas práticas reconhecidas internacionalmente.

2 — A natureza das funções exercidas pelo gestor público, executivas ou não executivas, é determinada no respectivo ato de designação, nomeadamente na nomeação ou eleição.

3 — Atendendo à natureza das funções, os gestores públicos poderão ser designados por gestores executivos ou gestores não executivos.

## Artigo 14.º

### Gestores executivos

1 — Os gestores públicos executivos exercem as respectivas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 3 do artigo 16.º

2 — São cumuláveis com o exercício de funções de gestor executivo:

- a) As atividades exercidas por inerência; <sup>1</sup>
- b) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando previstos na lei ou quando tal resulte de decisão do Governo Regional;
- c) As atividades de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público, mediante autorização, por despacho dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e pelo respetivo setor de atividade ou nos termos de contrato de gestão; <sup>1</sup>
- d) A atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor, sem prejuízo do disposto na alínea h) do artigo 4.º;
- e) A realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;
- f) *(Revogada.)* <sup>2</sup>

## Artigo 15.º

### Gestores não executivos

1 — Os gestores não executivos exercem as suas funções com independência, oferecendo garantias de juízo livre e incondicionado em face dos demais gestores, e não podem ter interesses negociais relacionados com a empresa, os seus principais clientes e fornecedores e outros acionistas que não a Região Autónoma da Madeira.

2 — Os gestores não executivos acompanham e avaliam continuamente a gestão da empresa pública em causa por parte dos demais gestores, com vista a assegurar a prossecução dos objectivos estratégicos da empresa, a eficiência das suas atividades e a conciliação dos interesses dos acionistas com o interesse geral.

3 — Aos gestores não executivos são facultados todos os elementos necessários ao exercício das suas funções, designadamente nos aspectos técnicos e financeiros, bem como uma permanente atualização da situação da empresa em todos os planos relevantes para a realização do seu objecto.

## Artigo 16.º

### Incompatibilidades e impedimentos

1 — É incompatível com as funções de gestor executivo e de gestor não executivo o exercício de cargos de direção da administração direta e indireta do Estado ou da Região Autónoma da Madeira, ou das autoridades reguladoras independentes, sem prejuízo do exercício de funções por inerência. <sup>1</sup>

2 — Os gestores não executivos não podem exercer quaisquer outras atividades temporárias ou permanentes:

- a) Na mesma empresa;
- b) Em empresas privadas concorrentes no mesmo sector.

3 — Os gestores executivos e os gestores não executivos não podem ser designados para órgãos de administração ou fiscalização de outra empresa que integre o setor público empresarial da Região Autónoma da Madeira, salvo o disposto nas alíneas seguintes: <sup>1</sup>

- a) Quando a designação respeite ao exercício de funções não remuneradas na empresa mãe ou em outras relativamente às quais a própria empresa ou a sua empresa mãe exerçam direta ou

indiretamente influência dominante nos termos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro; <sup>1</sup>

- b) Excecionalmente e sujeita a especial fundamentação, atendendo à respetiva necessidade ou conveniência, e mediante autorização dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e pelo respetivo setor de atividade da empresa onde se encontre a desempenhar funções. <sup>1</sup>

4 — Os gestores executivos e os gestores não executivos não podem celebrar, durante o exercício dos respetivos mandatos, sob pena de nulidade, quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços com as empresas mencionadas nos n.ºs 2 e 3 que devam vigorar após a cessação das suas funções. <sup>1</sup>

5 — Os gestores executivos e os gestores não executivos devem declarar-se impedidos de tomar parte em deliberações quando nelas tenham interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa ou ainda quando tal suceda em relação ao seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação com pessoa com quem viva em economia comum. <sup>1</sup>

6 — Aos gestores executivos e aos gestores não executivos é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 8.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º e 14.º e no n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto. <sup>1</sup>

7 — (*Revogado*). <sup>2</sup>

8 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, antes do início de funções, o gestor público comunica, por escrito, à Inspeção Regional de Finanças, todas as participações e interesses patrimoniais que detenha, direta ou indiretamente, na empresa na qual irá exercer funções ou em qualquer outra. <sup>1</sup>

(...)

## CAPÍTULO V

### Responsabilidade e cessação de funções

#### Artigo 20.º

##### Demissão por situação imputável

1 — O órgão de eleição ou nomeação pode demitir o gestor público quando lhe seja individualmente imputável uma das seguintes situações:

(...)

- c) A violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos;

(...)

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 33.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação

**Modificações:**

**1** Decreto Legislativo Regional n.º 31/2013/M, de 26 de dezembro (artigo 1.º);

**2** Decreto Legislativo Regional n.º 31/2013/M, de 26 de dezembro (artigo 5.º).